



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2019

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE
25 DE NOVEMBRO DE 2014, A QUAL CRIA A GUARDA
MUNICIPAL.**

Art. 1º O caput do Art. 34 da Lei Complementar nº 274, de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O porte de arma de fogo é deferido aos ocupantes de cargos da carreira de Guarda Municipal, por força e condições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, e alterações posteriores, regulamentada por meio de Decreto Federal e normatizações do Departamento de Polícia Federal, através de convênio, disciplinando a autorização de porte de arma de fogo para os integrantes das Guardas Municipais e demais normas regulamentares pertinentes.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 026/2019

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar dispositivo da Lei Complementar nº 274, de 25 de novembro de 2014, a qual cria a Guarda Municipal.

A alteração pretendida no caput do art. 34 da Lei Complementar nº 274, de 2014, visa, inicialmente, a adequação do dispositivo, à legislação federal, posto que somente a Polícia Federal tem competência para conceder o porte de arma ao guarda municipal, em serviço ou fora dele, mediante convênio.

Como também adequar a legislação municipal à recente decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, por meio da qual o Ministro Alexandre de Moraes concedeu medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.948, “determinando a imediata suspensão da eficácia das expressões das capitais dos Estados e com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, no inciso III, bem como no inciso IV, ambos do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003”, visando a concessão de “tratamento exigível, adequado e não excessivo correspondente a conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública e na existência de similitude nos índices de mortes violentas nos diversos municípios, independentemente de sua população.”

Por conseguinte, a decisão monocrática consagrou o entendimento de que todas as guardas municipais do País podem portar armas de fogo durante o horário do trabalho e em sua folga.

Ainda, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

REGIME DE URGÊNCIA,

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para que a proposição possa ser deliberada na sessão subsequente à sua propositura, tendo em vista a iminência do trabalho dos Guardas Municipais que em breve estarão às ruas laborando.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.